

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDAS SO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.419, DE 2021

(PL nº 322/2015, nº antigo)

Institui a “Semana Nacional do Uso
Consciente da Água”.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI.

Relator: Deputado LUIZ LIMA.

I - RELATÓRIO

Tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 322, de 2015 (PLC 40/2017, no Senado Federal), que “Institui a ‘Semana Nacional do Uso Consciente da Água’”, foi remetido ao Senado Federal em 10 de maio de 2017, por meio do Ofício nº 95/17/PS-GSE.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas à Câmara dos Deputados em 2 de julho de 2021, sob a forma de 2 Emendas do Senado, as quais são objeto de descrição neste relatório.

A Emenda nº 1 do Senado, apresentada no Plenário do Senado, pretende incluir o seguinte parágrafo único ao art. 2º do Projeto:

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Nos eventos a que se refere o caput, será dada especial atenção ao estímulo à criação e à divulgação de políticas públicas que busquem promover o uso racional da água.”



Por sua vez, a Emenda nº 2, apresentada no âmbito da Comissão de Educação, pretende suprimir o art. 3º da Proposição, cujo teor é o seguinte:

“Art. 3º. “Semana Nacional do Uso Consciente da Água” constará do calendário escolar anual das escolas públicas e privadas, desde a Educação Infantil ao Ensino Médio.”

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Comissões de Educação; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 12 de agosto de 2021, fui designado Relator da matéria.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as emendas do Senado a projetos originários da Câmara serão distribuídas, juntamente com estes, às Comissões competentes para opinar sobre as matérias de que tratam. Por sua vez, é competência da Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Doméstico, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

É inegável a grande relevância da matéria que estamos analisando, mormente no contexto das graves crises hídricas enfrentadas pelo



nosso País. Por isso, aprovamos nesta Casa o Projeto de Lei. Resta-nos, agora, avaliarmos as emendas que a proposição recebeu na Casa Revisora, o Senado Federal.

A Emenda nº 1, apresentada no Plenário do Senado, por meio de inserção de parágrafo único ao art. 2º do projeto, pretende que nas atividades desenvolvidas na Semana Nacional do Uso Consciente da Água, “será dada especial atenção ao estímulo à criação e à divulgação de políticas públicas que busquem promover o uso racional da água”.

Na justificativa do relatório aprovado naquela Casa, defende-se que “a discussão sobre o tema da preservação de nossos recursos hídricos precisa ser qualificada com a busca de alternativas factíveis, executadas por meio de políticas públicas bem desenhadas e implementadas em todos os níveis de governo”.

Somos favoráveis a essa Emenda, justamente por dar maior concretude para à Semana Nacional do Uso Consciente da Água, por meio da divulgação de políticas públicas que busquem promover o uso racional da água.

Por sua vez, a Emenda nº 2, apresentada no âmbito da Comissão de Educação, pretende suprimir o art. 3º da Proposição, que preceitua que a “Semana Nacional do Uso Consciente da Água” constará do calendário escolar anual das escolas públicas e privadas, desde a Educação Infantil ao Ensino Médio.

Na justificativa do Relatório da Comissão de Educação, oferece-se a seguinte justificativa para supressão do art. 3º da matéria:

“[...] a pretensão de incluir a nova efeméride no calendário escolar, prevista no art. 3º da proposição, pode trazer algumas implicações legais. Com efeito, além de interferir nas diversas esferas da Federação – federal, estadual e municipal –, tal iniciativa afrontaria norma constitucional, caso a sua implementação implique custos. Além disso, essa medida interferiria na rotina e no currículo escolares,



exigindo, portanto, o envolvimento do setor educacional na sua discussão e maior cautela para a sua adoção.”

Também somos favoráveis a essa supressão, até porque a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, ao criar o Conselho Nacional de Educação (CNE), determina que uma das atribuições desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, alínea “c”). Dessa forma, **não é competência do Poder Legislativo, mas do Poder Executivo**, a apresentação de projetos de lei cujo intuito seja criar disciplinas ou estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar.

Em face do exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela **APROVAÇÃO** das Emendas nº 1 e 2, do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 322, de 2015, que passou a tramitar na Câmara dos Deputados como PL nº 2.419, de 2021.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

